SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241458 - SC (2026/0256215-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEAN FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. MATÉRIA A SER APRECIADA NA APELAÇÃO INTERPOSTA NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial, mais abrangente na apreciação de fatos e provas, o que acarreta a perda do objeto do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo as nulidades e demais questões serem apreciadas pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação já interposta.

2. A alegação de nulidade do ingresso domiciliar e de ilicitude das provas não autoriza, nesta sede, superar a regra de prejudicialidade quando a sentença ex aminou e rejeitou as preliminares, inexistindo teratologia ou constrangimento ilegal manifesto.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, tendo a sentença negado ao réu o direito de recorrer em liberdade; a revisão desse juízo, à luz do novo contexto probatório, deve ocorrer na via própria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e746fa9-f340-48b3-8a50-436b26dc9fcb

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:34
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e746fa9-f340-48b3-8a50-436b26dc9fcb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241458 - SC (2026/0256215-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GEAN FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGADA NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. MATÉRIA A SER APRECIADA NA APELAÇÃO INTERPOSTA NA ORIGEM. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A superveniência de sentença condenatória constitui novo título judicial, mais abrangente na apreciação de fatos e provas, o que acarreta a perda do objeto do recurso ordinário em *habeas corpus*, devendo as nulidades e demais questões serem apreciadas pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação já interposta.

2. A alegação de nulidade do ingresso domiciliar e de ilicitude das provas não autoriza, nesta sede, superar a regra de prejudicialidade quando a sentença ex aminou e rejeitou as preliminares, inexistindo teratologia ou constrangimento ilegal manifesto.

3. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias, tendo a sentença negado ao réu o direito de recorrer em liberdade; a revisão desse juízo, à luz do novo contexto probatório, deve ocorrer na via própria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GEAN FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que julgou prejudicado o recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5042189-54.2026.8.24.0000).

Documento eletrônico VDA60776265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e81de153-3499-43f9-b499-7dc30a407bbf

Consta dos autos que o recorrente (ora agravante) foi preso em flagrante, em 8/5/2026, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse irregular de munições, cuja segregação foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia realizada em 9/5/2026, com fundamento na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, sustentando, em preliminar, nulidade absoluta do ingresso domiciliar sem mandado judicial, sob alegação de "pescaria probatória" e ausência de fundadas razões à luz do Tema 280 do STF; e, no mérito, ausência de fundamentação idônea e contemporânea para a prisão preventiva, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas.

Contudo, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 188/189):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Habeas corpus impetrado em favor de paciente contra decisão que converteu prisão em flagrante em preventiva, no contexto de investigação por tráfico de drogas e posse irregular de munições, sob alegação de nulidade da prova por violação de domicílio sem mandado judicial e ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, pleiteando a revogação da prisão ou aplicação de medidas cautelares diversas.*
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão:*
> *(i) definir se o ingresso policial em domicílio sem mandado judicial foi ilícito, por ausência de fundadas razões, à luz do Tema 280 do STF; e*
> *(ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando amparado em fundadas razões que indiquem situação de flagrante delito, especialmente em crimes permanentes, como tráfico de drogas e posse de munições.*
> *2. A visualização do paciente portando carregadores de arma na sacada, aliada ao monitoramento prévio por inteligência policial e à posterior apreensão de armas, munições, drogas e apetrechos, configura justa causa para a medida excepcional.*
> *3. A análise de alegações que demandam dilação probatória, como eventual impossibilidade de visualização do interior do imóvel, é incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *4. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados pelos elementos constantes do auto de prisão em flagrante e boletim de ocorrência.*
> *5. A gravidade concreta da conduta decorre da quantidade de drogas apreendida, da presença de equipamentos de comercialização e do expressivo material bélico, evidenciando a periculosidade social do agente.*
> *6. O histórico criminal do paciente, com condenação anterior relacionada ao*

Documento eletrônico VDA60776265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e81de153-3499-43f9-b499-7dc30a407bbf

sistema de armas, evidencia risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade da segregação cautelar.
7. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.
8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante do risco concreto à ordem pública.
IV. DISPOSITIVO
Ordem conhecida e denegada.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 192/202), a defesa alega nulidade absoluta do ingresso domiciliar sem mandado judicial, por violação do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280 da repercussão geral, afirmando inexistirem fundadas razões prévias e objetivas que justificassem a medida, bem como a ocorrência de *fishing expedition*. Aduz que a suposta visualização externa de carregadores na sacada seria materialmente inverossímil, sem apoio em registro audiovisual ou equipamentos ópticos, e contrariada por fotografias do local juntadas pela defesa (Evento 9), além de declaração do paciente em audiência de custódia de que estava dormindo, e de contradições entre os relatos policiais. Sustenta, ademais, a ilicitude das provas obtidas no interior da residência e das derivadas, à luz do art. 157 do CPP, com consequente relaxamento da prisão.

Ainda, defende a ausência dos requisitos da prisão preventiva, apontando a falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, pois o fundamento de risco de reiteração estaria lastreado em condenação pretérita pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003, relativa a fato de 2016, com trânsito em julgado em 5/9/2016 e pena extinta em 16/09/2021, o que violaria o art. 312, § 2º, do CPP. Afirma que a gravidade concreta não se sustenta, uma vez que, além de a materialidade derivar de prova ilícita, a apreensão de aproximadamente 540 gramas de maconha não evidenciaria estrutura criminosa complexa, não havendo valores expressivos, registros contábeis ou vínculo com organização criminosa, tendo sido encontrado apenas simulacro de arma e munições desacompanhadas de arma compatível. Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas, considerando residência fixa e ocupação lícita, em consonância com o art. 282, § 6º, do CPP.

Pleiteia o provimento do recurso para reconhecer a nulidade do ingresso domiciliar, declarar a ilicitude das provas e relaxar a prisão, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva por ausência de contemporaneidade e de fundamentação concreta; e, ainda subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, como comparecimento periódico, proibição de ausentar-se da comarca e monitoração eletrônica.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 215):

Documento eletrônico VDA60776265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e81de153-3499-43f9-b499-7dc30a407bbf

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES. ALEGADA NULIDADE DO INGRESSO DOMICILIAR. TEMA Nº 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE ENTORPECENTES, MUNIÇÕES E APETRECHOS DESTINADOS À TRAFICÂNCIA. HISTÓRICO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Em decisão monocrática proferida no dia 16/9/2026, o recurso ordinário foi julgado prejudicado pela decisão agravada, que reconheceu a perda superveniente do objeto em razão da prolação de sentença condenatória, nos autos da Ação Penal n. 5002412-19.2026.8.24.0564/SC, em 20/8/2026, pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e 12 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, com penas fixadas em 12 anos, 9 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 615 dias-multa, registrando-se que a apelação da defesa já foi interposta e recebida (e-STJ fls. 221/226).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 231/245), no qual a defesa, em síntese, sustenta a inaplicabilidade da tese de prejudicialidade, afirmando que a superveniência da sentença condenatória não convalida provas obtidas mediante violação de domicílio nem impede o reconhecimento de flagrante ilegalidade, por se tratar de vício originário que contamina todo o acervo probatório. Sustenta, subsidiariamente, a ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea da prisão preventiva, por lastrear-se em condenação pretérita de 2016 com pena extinta em 16/9/2021, além de gravidade concreta não demonstrada e suficiência de medidas cautelares diversas, consideradas as condições pessoais favoráveis do agravante.

Requer o exercício do juízo de retratação para afastar a prejudicialidade e dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; pugna pela submissão do agravo ao colegiado para cassar a decisão agravada e acolher o pedido formulado no recurso; pleiteia o reconhecimento da nulidade do ingresso domiciliar, com a ilicitude das provas e o trancamento da persecução criminal, inclusive a cassação da sentença e a absolvição do agravante, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, requer a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória; e, ainda, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, como monitoração eletrônica e apresentação periódica em juízo.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60776265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e81de153-3499-43f9-b499-7dc30a407bbf

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 223/226):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *De plano, cumpre destacar que* ***não há como continuar na análise da irresignação,*** *em razão da superveniente perda do objeto deste recurso ordinário.*
> *Conforme pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, verifica-se que o paciente foi denunciado em razão dos fatos narrados neste feito, tendo sido condenado, no dia 20/8/2026, nos autos da Ação Penal n. 5002412-19.2026.8.24.0564/SC, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e nos artigos 12 e 16, caput, ambos da Lei n. 10.826/2003, às penas de 12 (doze) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 615 (seiscentos e quinze) dias-multa. Ainda, verifica-se que a defesa do ora recorrente* ***já interpôs recurso de apelação****, que foi recebido e pende de julgamento na origem.*
> *Desse modo, um vez proferida, após o julgamento do writ originário, sentença condenatória em desfavor do recorrente, examinando e rejeitando a nulidade ora alegada, bem como negando ao réu direito de recorrer em liberdade, a análise do presente recurso ordinário encontra-se prejudicada pela* ***superveniência de novo título****, mais abrangente na apreciação de fatos e provas, assim como na resolução do mérito.*
> *Nessa linha de intelecção:* ***Não há utilidade prática em examinar o mérito do habeas corpus após o exaurimento da jurisdição em primeiro grau com a prolação de sentença condenatória, inclusive porque a insurgência objeto deste writ será novamente analisada pela Corte de origem pela via processual adequada, quando do julgamento da apelação já interposta*** *(AgRg nos EDcl no HC n. 811.440/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026).*
> *No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:*
>
> > *DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> > *1. A superveniência de sentença condenatória do Tribunal do Júri constitui novo título judicial e, em regra, torna prejudicada a presente via do habeas corpus quando o pedido se limita a desconstituir a decisão de pronúncia.*
> > ***2. No caso, foi proferida sentença condenatória sem notícia de julgamento da apelação pelo Tribunal de origem, o que impõe o reconhecimento da perda do objeto da impetração.***
> > *3. A alegação defensiva de nulidade da pronúncia, por suposto apoio exclusivo em elementos do inquérito, não encontra respaldo, pois o acórdão do Tribunal de origem consignou que a decisão se amparou também em provas produzidas em juízo.*
> > *4. Agravo regimental improvido.*
> > *(AgRg no HC n. 1.069.443/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.) - negritei.*

Documento eletrônico VDA60776265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e81de153-3499-43f9-b499-7dc30a407bbf

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DAS PROVAS. ABORDAGEM POLICIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus voltado ao reconhecimento de nulidade das provas por abordagem policial ilegal e por quebra da cadeia de custódia.
2. O Tribunal de origem não apreciou as teses defensivas por demandarem análise minuciosa de depoimentos e documentos técnicos, incompatível com o rito sumário do habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se as alegações de ilicitude da abordagem policial e de quebra da cadeia de custódia dos celulares podem ser conhecidas na via do habeas corpus impetrado contra acórdão que não conheceu do habeas corpus originário.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A ausência de efetivo enfrentamento das teses pelo Tribunal de origem impede sua análise pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Após a prolação da decisão agravada, sobreveio sentença condenatória (11/5/2026), que examinou e rejeitou as nulidades suscitadas, a defesa interpôs apelação, que aguarda remessa ao Tribunal regional.
6. A superveniência de sentença condenatória agregou fundamentos novos, examinando e rejeitando as preliminares de nulidade, o que acarreta a perda do objeto do inconformismo, devendo a matéria ser submetida ao Tribunal a quo pela via recursal própria.
IV. DISPOSITIVO
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental prejudicado.
(AgRg no RHC n. 233.272/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) - negritei.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE DA DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. WRIT PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a superveniência de sentença condenatória prejudica o habeas corpus, visto que constitui novo título e altera o cenário fático-probatório quanto às ilegalidades probatórias suscitadas pela defesa.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 196.360/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.) - negritei.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO

Documento eletrônico VDA60776265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e81de153-3499-43f9-b499-7dc30a407bbf

> *DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA DEPOIS DE IMPETRADO O HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. Diante da superveniência de sentença condenatória, a controvérsia sobre eventual nulidade não reconhecida na sentença deve ser analisada pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação.***
> ***2. Observada a perda superveniente do objeto desta ação constitucional, o pedido fica prejudicado.***
> *3. Agravo Regimental não provido.*
> *(AgRg no RHC n. 180.785/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.) - negritei.*

> *Diante disso, a pretensão defensiva perde o objeto, devendo a matéria ser submetida à apreciação da instância ordinária no julgamento da apelação, que possui devolutivo amplo.*
> *Ante o exposto,* ***julgo prejudicado*** *o presente recurso ordinário em habeas corpus.*
> *Intimem-se.*

O agravo não comporta provimento.

Conforme anotado acima, a decisão agravada julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus* em razão da superveniência de sentença condenatória, proferida em 20/8/2026, nos autos da Ação Penal n. 5002412-19.2026.8.24.0564/SC, que examinou e rejeitou as nulidades suscitadas e negou ao réu o direito de recorrer em liberdade. Tal circunstância configura novo título judicial, mais abrangente na apreciação de fatos e provas, o que acarreta a perda do objeto do recurso ordinário, **cabendo o debate das nulidades e demais questões à via própria da apelação já interposta na origem**. Esta orientação está em consonância com julgados desta Corte Superior que reconhecem a prejudicialidade do *habeas corpus* ou do recurso correlato diante da superveniência de sentença, por constituir novo título e demandar exame pela instância ordinária: AgRg no HC n. 1.069.443/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 18/8/2026; AgRg no RHC n. 233.272/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/8/2026; AgRg nos EDcl no RHC n. 196.360/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2024; AgRg no RHC n. 180.785/ES, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/8/2024.

A defesa sustenta a inaplicabilidade da prejudicialidade, afirmando que a sentença não convalida prova obtida mediante violação de domicílio nem impede o reconhecimento de flagrante ilegalidade, por se tratar de vício originário que contaminaria todo o acervo probatório, e requer o afastamento da perda de objeto para que se julgue o mérito do recurso ordinário. Entretanto, como assentado na decisão agravada, a sentença

Documento eletrônico VDA60776265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e81de153-3499-43f9-b499-7dc30a407bbf

superveniente agregou fundamentos novos e apreciou, de forma exauriente, as nulidades e o mérito, o que impõe a remessa da controvérsia ao Tribunal *a quo*, pela via da apelação já interposta, sob pena de indevida supressão de instância. Os julgados citados na decisão agravada reafirmam essa diretriz, distinguindo hipóteses em que a impetração se volta contra atos pretéritos superados pela cognição da sentença, situação verificada no caso concreto. Não se vislumbra, ademais, teratologia ou ilegalidade flagrante que autorize a superação da regra de prejudicialidade.

Quanto ao pedido subsidiário de revogação da prisão preventiva por alegada ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea, a insurgência igualmente não prospera nesta via, porque a sentença superveniente apreciou o mérito e preservou a custódia, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade. A análise das condições e da necessidade da cautelar, à luz do novo contexto probatório e dos fundamentos agregados pela condenação, deve ser submetida à instância ordinária no julgamento da apelação. Não há, nos autos, demonstração de ilegalidade flagrante superveniente que justifique intervenção imediata, por atalho, no âmbito estreito do agravo regimental.

Em suma, a decisão agravada alinhou-se à jurisprudência consolidada desta Corte ao reconhecer a perda de objeto do recurso ordinário em *habeas corpus* por superveniência de sentença condenatória que examinou as nulidades e negou o direito de recorrer em liberdade, devendo a matéria ser apreciada pela via recursal adequada na origem. O agravo regimental não trouxe elementos novos aptos a afastar a prejudicialidade nem evidenciou constrangimento ilegal manifesto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:20
Código de Controle do Documento: e81de153-3499-43f9-b499-7dc30a407bbf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0256215-2

AgRg no
RHC 241.458 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50022701520268240564 50421895420268240000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GEAN FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GEAN FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	NATHÁLIA POETA DOS SANTOS - SC040441
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:17
Código de Controle do Documento: 316FC861-3EF4-4156-A460-4B1842396AE4